



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.721212/2009-64
Recurso nº 492.203 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.848 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30/03/2011
Matéria CSLL
Recorrente CONSTRUTORA ÉPURA LTDA
Recorrida 3ª Turma/DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 2002

Ementa: PROCESSO DE COBRANÇA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. No processo administrativo cuja essência é exclusivamente a cobrança do débito decorrente de crédito julgado insuficiente para sua compensação e extinção, inexistente mérito a ser analisado, eis que a matéria (Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP) fora objeto do processo em que se analisou o direito creditório e a declaração de compensação não-homologada ou homologada parcialmente. Assim, NÃO SE CONHECE do processo de cobrança do débito do saldo devedor por se tratar de matéria decorrente da análise do processo principal submetido ao rito processual do Decreto nº 70.235/72. Consequentemente, devem os presentes autos ser encaminhados para juntada ao processo principal (10783.901324/2006-54), com observância da decisão definitiva nele proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da relatora.]

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e Gilberto Baptista .

Relatório

O presente processo traz como peça inicial a Manifestação de Inconformidade (fls.01/03), interposta em face do Despacho Decisório (fl.33) vinculado ao processo nº 10783.901324/2006-54 no qual constatou a procedência do crédito pretendido no valor de R\$ 4.363,43, informado no PER/DCOMP nº 35096.91258.031204.1.7.04-5361. Entretanto considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, a autoridade administrativa HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada.

O contribuinte contesta a cobrança do débito, código 2484, relativo ao mês de dezembro/2002 em que restou não homologada a compensação no valor de R\$ 536,90 e acréscimos legais, conforme detalhado às fls.33,34 e 48.

O relatório da decisão recorrida (fls.42/43) resume a manifestação de inconformidade do interessado nos seguintes termos:

(...)

5 Irresignado, o interessado apresenta a manifestação de inconformidade às fls.1/5, alegando que a compensação se deu quando da "transmissão da DCTF, original ou retificadora", antes do Perdcomp, que só foi transmitido para "atender a uma necessidade do sistema da DCTF", já que este exige o número de identificação do Perdcomp.

6 Diz que não se pode considerar que a compensação ocorreu apenas na data da transmissão do Perdcomp "porque o crédito já estava constituído, e, por conseguinte, o direito de compensar, que nasce quando é constituído um crédito passível de compensação".

7 Afirma que há falhas na análise eletrônica da compensação, pois são considerados apenas critérios gerais, e não todos os fatos que a norteiam.

8 Alega que prova das sobreditas falhas tem-se no "conceito dado pela própria SRF em seu site, quando afirma que "o Termo de Intimação do PER/DCOMP (emitido por via eletrônica), é um documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para que o contribuinte corrija as inconsistências detectadas pelos sistemas de controle e análise do PER/DCOMP".

9 Aduz que "oficialmente o Ministério da Fazenda já se manifestou nesse sentido no julgamento do processo 11543.000885/2007-19", cuja decisão (Acórdão 25239, às fls.28/32) rejeitou o lançamento porque as divergências entre as informações da DCTF e as dos sistemas informatizados desta Secretaria não foram objeto de investigação aprofundada, capaz de conferir certeza à ocorrência da infração.

10 Sustenta que "não há que se falar em cobrança de juros e multa dos créditos em questão, uma vez que foram compensados no tempo certo, e que a transmissão do Perdcomp ocorreu anterior ou simultaneamente ao envio da DCTF, seja ordinariamente, ou em forma de retificação".

11 Aduz que "ao se considerar a compensação havida na DCTF original, os créditos serão extintos naquela data, inteligência do art. 156, II, do CTN", havendo "que se verificar o disposto no artigo 151, III".

12 Requer: a) "seja acatada a compensação primeira havida na DCTF original, procedendo à extinção do respectivo crédito tributário"; b) "para fins de certidão, seja suspensa a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, III, do CTN"; c) seja, por fim, julgado extinto o processo administrativo constante do pòrtico, homologando-se a compensação integralmente."

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 12-27.445 de 30 de novembro de 2009 (fls.41/45), cientificado ao interessado em 22/01/2010 (AR fl.49).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.41):

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2002*

*COMPENSAÇÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE
APRESENTAÇÃO.*

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

CRÉDITO RECONHECIDO INSUFICIENTE.

Mantém-se o despacho decisório de homologação parcial da compensação declarada, se não elididos os seus fundamentos de fato e de direito.

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 22/02/2010, fls.50/54, trazendo os seguintes argumentos, em síntese, para contraditar a decisão recorrida:

- que em nenhum momento se pretendeu que fosse considerada a compensação com a entrega da DCTF, mas tão somente a sua **informação**, uma vez que à época (2002) não havia a PERDCOMP;

- que, não é verdade, a fundamentação trazida no item 17 da decisão recorrida de que "... foi homologada parcialmente pela autoridade lançadora, em face de insuficiência do crédito reconhecido", conforme demonstrativo, fl.51, da DCTF retificadora transmitida em 16/09/2009;

-
- que, o Acórdão recorrido, nos itens 24 - 29, traz verdadeiro absurdo, quando ignora o princípio da legalidade e da verdade real ao cogitar coibir ao contribuinte o pagamento em duplicidade de tributo. Diz, que o administrado é verdadeiramente hipo suficiente em face do Administrador, e por isso deve ser-lhe dado alguns privilégios, não ser-lhe taxado absurdos pelo simples fato de não ter apresentado documentos ao seu tempo;
 - que, o artigo 60 da Lei 9784/99 permite a juntada de documentos na fase recursal;
 - que, não houve o Termo de Intimação como afirmado pelo julgador no item 29 do Acórdão recorrido, tendo o fisco pulado diretamente para o Despacho Decisório, não permitindo ao Contribuinte a possibilidade de correção da inconsistência/dúvida, de modo a não permitir a formação de processo administrativo e o impedimento da emissão de CND;
 - que, o fisco admite erro no julgamento da compensação, mas como não foi rebatido pelo Contribuinte, tal erro deve permanecer;
 - que, a compensação fora realizada na época devida, é o que se extrai de simples análise dos relatórios contábeis, documentos competentes para demonstrar qualquer fato tributário;
 - que, embora a DCOMP seja instrumento competente para informar a compensação havida a SRF, não se pode onerar o Contribuinte que operou a compensação com base em seus créditos, mas não informou ou o fez tardiamente;

Finalmente a recorrente requer seja provido o recurso voluntário, para o fim de que seja reformado o Acórdão ora recorrido, acatando a compensação realizada tal como foi na contabilidade do Contribuinte, ou seja então cancelado todo o processo administrativo a partir do Despacho Decisório, retornando o prazo do Contribuinte para se manifestar quanto ao Termo de Intimação que deve ser emitido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo, dele conheço.

Conforme relatado o presente processo trata da cobrança do débito, código 2484, relativo ao período de apuração de dezembro/2002 em que restou não homologada a compensação no valor de R\$ 536,90 e acréscimos legais, conforme detalhado às fls.33,34 e 48.

Consta do Despacho Decisório (fl.33) que o crédito foi analisado mediante o processo nº 10783.901324/2006-54 no qual constatou a procedência do crédito pretendido no valor de R\$ 4.363,43, informado no PER/DCOMP nº 35096.91258.031204.1.7.04-5361. Entretanto considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, a autoridade administrativa HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada.

A Instrução Normativa RFB nº 900/2008 ao disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

(...)

***Art. 37.** O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.*

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 66.

(...)

***Art. 55.** Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações.

IV - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)

Art. 66. *É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.*

§ 1º *O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária.*

§ 2º *A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.*

§ 3º *Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

§ 4º *A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

§ 5º *A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.*

§ 6º *Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação da multa a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 38, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

(...) (G.N)

Portanto, cabe a manifestação de inconformidade e o recurso a ser obedecido o rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

Desse modo, no processo nº 10783.901324/2006-54, em que analisado o crédito, foi proferido o Despacho Decisório que resultou na homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 35096.91258.031204.1.7.04-5361, ficando o sujeito passivo CIENTIFICADO desse despacho e INTIMADO a, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Vê-se que, o processo de cobrança de que tratam os presentes autos indica os fatos e os elementos de comprovação que lastrearam o processo nº 10783.901324/2006-54, inclusive a manifestação de inconformidade de fls.01/03, traz em epígrafe o número do mencionado processo.

Nesse passo, depreende-se que o processo nº 10783.901324/2006-54 em que se discutiu o crédito e a compensação do débito objeto do PER/DCOMP em comento, é principal (aprecia do primeiro) e o presente processo é dele decorrente. Portanto, o objeto desse é o resultado (reflexo) daquele outro.

Sobre procedimentos conexos, assim dispõe o § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 9º (...)

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, **quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (G.N)*

Assim, dada a íntima relação entre o processo principal e o dele decorrente, devem os presentes autos ser juntados ao processo nº 10783.901324/2006-54 a fim de que não sejam proferidas decisões contraditórias, no que tange à compensação não-homologada versada nos mesmos processos.

Ao teor da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, acima transcrita, conclui-se por inadmissível que o processo nº 10783.901324/2006-54 trate da análise do PER/DCOMP com decisão pela homologação parcial submetida ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, e o processo de cobrança do saldo devedor resultante da não-homologação seja novamente submetido ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, o que significa dizer que a mesma matéria seria duplamente discutida nas instâncias administrativas, sem que haja qualquer previsão normativa para tal.

Com efeito, no presente processo administrativo cuja essência é exclusivamente de cobrança do débito decorrente de crédito julgado insuficiente para sua compensação e extinção, inexistente mérito a ser analisado, eis que a matéria (Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP) fora objeto do processo em que se analisou o direito creditório e a declaração de compensação não-homologada ou homologada parcialmente.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da cobrança do débito do saldo devedor por se tratar de matéria decorrente da análise do processo principal submetido ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, consequentemente, devem os presentes autos ser

Processo nº 10783.721212/2009-64
Acórdão n.º **1802-000.848**

S1-TE02
Fl. 79

encaminhados para juntada ao processo nº 10783.901324/2006-54, com observância da decisão definitiva nele proferida.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.